



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075757-08.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO SANTI MARIA, são apelados PAULO CÉZAR DE ANDRADE PRADO e BLOG DO PAULINHO SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor. Não conheceram dos recursos dos réus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47840
APELAÇÃO Nº: 1075757-08.2022.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE/APDO: THIAGO SANTI MARIA
APDO/APTE: PAULO CÉZAR DE ANDRADE PRADO E
OUTRO
JUIZ SENTENCIANTE: FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência, para condenar os réus a se absterem da divulgação de qualquer trecho, dado ou documento alusivo ao presente feito ou aos processos judiciais mencionados, que correm em segredo de justiça, bem assim para condená-los solidariamente ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. RECURSOS DOS RÉUS. Não conhecimento. Pedido de justiça gratuita indeferido a ambos os réus, com determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal. Ausência de comprovação, certificado o decurso dos prazos. Deserção configurada. RECURSO DO AUTOR. Insurgência com relação à distribuição do ônus de sucumbência. Acolhimento. Autor que sucumbiu de parte mínima do pedido. Ônus sucumbencial que deve recair integralmente sobre os réus. Aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC. Majoração dos honorários advocatícios. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS NÃO CONHECIDOS.” (v. 47840).

THIAGO SANTI MARIA
ingressou com a presente *ação indenizatória com pedido de tutela de urgência* em face de **PAULO CÉZAR DE ANDRADE PRADO** e **BLOG DO PAULINHO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET LTDA**, cujo pedido inicial foi julgado *parcialmente procedente*, nos termos da sentença prolatada em 17/06/2024, para condenar os requeridos a: **(I)** abstenção de divulgação de qualquer trecho, dado ou documento alusivo ao presente feito ou ao processo de nº 1005391-74.2021.8.26.0650 e agravo de instrumento nº 2119277-10.2022.8.26.0000, resguardados por segredo de justiça; **(II)** solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente conforme a tabela prática do TJSP, desde a

data da sentença (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 45/46.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de suas próprias despesas processuais, além da obrigação de cada parte de pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação.

Três os recursos.

Em suas razões de apelo, o autor **THIAGO** apresenta insurgência em face do capítulo da sentença que aplicou a sucumbência recíproca entre as partes. Afirma que foram formulados 04 pedidos na inicial e que sucumbiu com relação a apenas um deles, qual seja, o de pedido de garantia do direito de resposta, pelo que sucumbiu em parte mínima. Ao final, busca o afastamento da sucumbência recíproca.

Por sua vez, o apelante **PAULO CEZAR** requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual. No mérito, busca a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais (fls. 180/196).

Por fim, o apelante **BLOG DO PAULINHO** também requer, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, busca a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais (fls. 204/220).

Recebidos os autos nesta instância, nos termos da decisão de fls. 242/244, o apelante **PAULO CEZAR** foi intimado a juntar aos autos, no prazo de 05 dias, documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira, ou, alternativamente, a recolher as custas de preparo recursal. Na mesma oportunidade, o pedido de concessão da gratuidade formulado pelo apelante **BLOG DO PAULINHO** foi indeferido e foi determinada sua intimação para recolher as custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação para ambos os apelantes (fls. 245 e 246).

Nos termos da decisão de fls. 247/248, o pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado pelo apelante **PAULO CEZAR** foi indeferido e ele foi intimado a recolher as custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação do apelante **PAULO CEZAR** (fls. 250).

Prevenção pelo processo nº 2149128-26.2024.8.26.0000.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, os recursos de apelação interpostos pelos réus **PAULO CEZAR** e **BLOG DO PAULINHO** não são conhecidos, em razão da **deserção**.

Após o indeferimento dos pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os apelantes tiveram a oportunidade de comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, na forma do art. 99, §7º do CPC, com a expressa advertência da pena de deserção.

Contudo, o prazo transcorreu sem a respectiva comprovação do recolhimento, conforme certificado às fls. 246 e 250. Não foi registrada interposição de recurso em face das decisões de fls. 242/244 e 247/248.

Por conseguinte, os recursos de fls. 180/196 e 204/220 são desertos.

De outro lado, o autor **THIAGO** apresenta insurgência, em seu apelo, com relação ao capítulo da sentença que distribuiu o ônus sucumbencial. Afirma que foram formulados 04 pedidos na inicial e que sucumbiu com relação a apenas um deles, qual seja, o de pedido de garantia do direito de resposta.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, a insurgência do autor prospera.

Verifica-se da inicial que o

requerente ingressou com a presente demanda, formulando os pedidos de: **i)** remoção de conteúdo; **ii)** condenação dos réus na abstenção de divulgar qualquer trecho, dado ou documentos dos processos discriminados; **iii)** garantia do direito de resposta e **iv)** condenação dos réus ao pagamento de danos morais (fls. 01/09).

A sentença recorrida acolheu todos os pedidos formulados pelo autor, com exceção apenas do pedido de direito de resposta, em razão da decadência e da ausência de notificação prévia e por escrito.

Nessas condições, **o autor sucumbiu em parte mínima do pedido**, considerando a totalidade das pretensões e o que efetivamente teve êxito. O pedido que decaiu não representa parcela substancial da sua pretensão inicial, sobre a qual foi vencedor.

Conforme dispõe o art. 86, parágrafo único do CPC, “*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

Dessa forma, o recurso do autor é provido e a sentença é reformada para reconhecer a sucumbência mínima do autor e **condenar os réus ao pagamento da totalidade do ônus sucumbencial**.

Caberá aos réus, por conseguinte, o pagamento da totalidade das custas e despesas processuais.

Os honorários advocatícios também passam a ser devidos por cada réu ao patrono do autor, com majoração para **12% do valor da condenação**, na forma do art. 85, §11 do CPC, em razão do não conhecimento do recurso dos réus e do provimento do recurso do autor.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, p. em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NÃO SE CONHECE DOS RECURSOS DOS RÉUS.**

VIVIANI NICOLAU
Relator